



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.504 - SP (2017/0049587-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR E OUTRO(S) - SP271209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE KRAUTHAMER
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
INTERES. : JOSE GONCALVES FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO POSTERIOR AUTORIZANDO A PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).
2. Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o processo de Execução Fiscal deve ter seu curso paralisado, de modo que o Tribunal *a quo* não poderia ter autorizado a penhora *on line*.
3. Situação diversa ocorre quando já efetivada a penhora antes do parcelamento, hipótese na qual o STJ entende cabível a manutenção do ato construtivo (AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016).
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.504 - SP (2017/0049587-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR E OUTRO(S) - SP271209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE KRAUTHAMER
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
INTERES. : JOSE GONCALVES FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA *ON LINE*. PRIORIDADE. ACORDO DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO DA PENHORA, SE DESCUMPRIDO O ACORDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A decisão deve ser mantida nos exatos termos em que proferida, até porque a penhora de dinheiro ou aplicação financeira apenas será levada a efeito se descumprido o acordo de parcelamento por parte da empresa agravante.

II - Agravo legal improvido.

O recorrente sustenta que houve violação dos arts. 151, VI, do CTN e 266 do CPC/1973, sob o fundamento de que a adesão a parcelamento tributário impossibilita a prática de qualquer ato processual executivo. Em consequência, alega que é ilegal a determinação de penhora *on line* sob a condição de eventual inadimplemento.

Contrarrazões às fls. 243-255.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.504 - SP (2017/0049587-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Controverte-se a legalidade de decisão que determinou penhora *on line*, apesar de ter sido firmado parcelamento tributário pela parte executada.

O Tribunal *a quo* deu provimento a Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional para "autorizar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, se descumprido o acordo de parcelamento efetuado entre as partes" (fl. 210).

É incontroverso que o acórdão recorrido autorizou a realização de penhora – ainda que sob condição –, quando já havia sido celebrado parcelamento tributário. Como se verifica, o Tribunal Regional reconheceu a eficácia desse ato jurídico, e a Fazenda Nacional não o contestou.

Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).

Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o processo de Execução Fiscal deve ter seu curso paralisado, de modo que o Tribunal *a quo* não poderia ter autorizado a penhora *on line*.

Situação diversa ocorre quando já efetivada a penhora antes do parcelamento, hipótese na qual o STJ entende cabível a manutenção do ato construtivo. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO.

I - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/2/2016).

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0049587-2

REsp 1.658.504 / SP

Números Origem: 00244073620094030000 200761820354383 200903000244078 244073620094030000

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR E OUTRO(S) - SP271209
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : JOSE KRAUTHAMER
INTERES. : MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER
INTERES. : JOSE GONCALVES FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.